



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Recurso nº. : 140.688
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : INDRA VIRGÍLIA FERREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.097

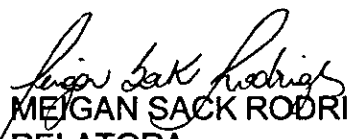
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - TRANSPORTE DE CARGA - É cabível a aplicação da tributação de 40% dos valores auferidos com transporte de carga, quando o serviço é executado apenas com auxiliares ou ajudantes, e não com profissionais qualificados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDRA VIRGÍLIA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.1 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

Recurso nº. : 140.688
Recorrente : INDRA VIRGÍLIA FERREIRA

RELATÓRIO

INDRA VIRGÍLIA FERREIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 49 a 52) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília- DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 05, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1998, formalizando cobrança de crédito tributário oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando, em síntese, que os rendimentos declarados decorreram da prestação de serviço de transporte de carga à empresa Albrasil Comercial de Alimentos Ltda e por tal razão faz jus à tributação de somente 40% do total auferido. Informa que prestava serviço conjuntamente com o cônjuge à empresa referida na venda dos produtos alimentícios e na entrega dos mesmos e optaram por declarar parte dos rendimentos na declaração de cada um.

Assim, o cônjuge informou na declaração de rendimentos os valores pertinentes à venda dos produtos e ela os relativos à prestação de serviço de transporte de carga. E entende que estão amparados pela legislação tributária que faculta aos cônjuges informarem os rendimentos auferidos com o patrimônio e esforço comum do casal na declaração que lhes convier, nos termos previstos no art. 7º do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

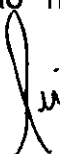
A recorrente defende que poderia haver declarado, alternativamente, os rendimentos provenientes da venda de produtos ou da prestação de serviço de transporte de carga, pois assim determina a legislação e o Manual do Imposto de Renda. Desse modo, como optou por declarar os rendimentos do transporte de carga, assinala que faz jus à tributação de somente 40% dos valores auferidos, nos termos do art. 47 do RIR e solicita o cancelamento do auto de infração.

Foi efetuada diligência para juntar aos autos as declarações de rendimentos da recorrente e de seu cônjuge, intimar a empresa Albrasil Comercial de Alimentos Ltda a informar e comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, os rendimentos pagos à contribuinte e ao cônjuge e o imposto de renda retido no ano em questão.

A diligência foi cumprida parcialmente, vez que foram juntadas as declarações de rendimentos solicitadas, mas não foi possível cumprir a parte relativa à empresa, pois as correspondências encaminhadas foram devolvidas pelos Correios.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília DF proferiu decisão (fls. 41/44), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o lançamento refere-se à omissão de rendimentos oriundos da prestação do serviço de transporte de carga e somente tal matéria será objeto de análise.

Aduz o julgador que a recorrente é casada e apresentou declaração de rendimentos em separado e optou por incluir na sua declaração a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens e esforços comuns. Refere que a própria recorrente assentiu que ela e o cônjuge prestaram serviço de transporte de carga, com esforço e patrimônio comum, não há reparo a fazer na opção por declarar a totalidade dos rendimentos auferidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

Contudo, frisa a autoridade que a tributação da prestação de serviços de transporte de carga só é beneficiada com a redução da base de cálculo quando cumpridos alguns requisitos previstos na legislação pertinente. Transcreve o art 47 do RIR/99

Conclui salientando que os rendimentos originaram-se da prestação de serviço de transporte de carga, com a apresentação das cópias dos recibos e que a recorrente era a proprietária de veículo apto ao transporte de carga, conforme informação contida na declaração de rendimentos. No entanto, a recorrente afirma que o veículo era de propriedade comum de duas pessoas e que prestavam o serviço em conjunto, sendo estes dois elementos que contrariam as determinações legais, segundo o entendimento do julgador de primeira instância. E que por estar razão não foi atendido os requisitos da prestação de serviço de forma individual, não fazendo jus à tributação de no mínimo 40% dos rendimentos totais.

Cientificada da decisão singular, na data de 12 de março de 2004 (sexta-feira), a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.49/52) ao Conselho de Contribuintes, na data de 12 de abril de 2004. Em suas argumentações, refere a recorrente que tributou apenas 40% dos rendimentos provenientes de transporte de cargas para a empresa Albrasil Comercial de Alimentos Ltda, no exercício de 1999 e que o auditor fiscal, desconhecendo a natureza dos rendimentos, imputou como omissão de receitas a diferença de 60% dos rendimentos não tributados.

Em preliminar, aduz a recorrente que a questão paira exclusivamente na base interpretativa da Lei, já que entende que a Lei é clara ao individualizar, restringir, dissociar, limitar, quando trata da união com pessoas estranhas, que se juntam para explorarem uma atividade com um único bem (veículo) mas com fins individuais diferentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

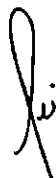
no final do pleito. Diferentemente, salienta a mesma, na relação matrimonial, que ao final do pleito o fim será o mesmo, a manutenção do grupo familiar.

Aduz que a relação matrimonial possui um grau elevado de envolvimento que não para apenas na esfera patrimonial e que o legislador buscou resguardar o trabalhador brasileiro que explorava pessoalmente a atividade de transporte de cargas, contra a concorrência imposta pelas empresas de transporte rodoviário de cargas e por saber que a manutenção do veículo consome até 60% da receita arrecadada.

Prossegue a recorrente dispondo que condizente com o entendimento da julgadora *a quo*, ninguém que fosse casado sob a égide da comunhão universal de bens poderia beneficiar-se do art. 47 do RIR/99 e que ambos os cônjuges teriam que ser habilitados para conduzir o veículo, o que não ocorre, já que a recorrente sequer possui carteira de habilitação para conduzir, demonstrando que o serviço conjunto limita-se a vendas dos produtos, conforme relatado.

Aduz que houve uma inversão no momento da declaração quando referiu trabalho em conjunto, porque tratava-se de vendas de produtos e transporte de produtos vendidos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão, no presente processo, restringe-se à possibilidade da recorrente tributar somente 40% dos valores auferidos, em virtude dos rendimentos serem oriundos de transporte de carga, na conformidade do art. 47 do RIR/99. A decisão de primeiro grau entendeu pela impossibilidade, por conta do trabalho ser executado conjuntamente com o cônjuge e não de forma individual.

Ocorre que conforme se verifica da documentação acostada, bem como das declarações da recorrente e de seu cônjuge, pode-se constatar que se trata de transporte de carga e que a recorrente realiza o trabalho com o auxílio do marido. Contudo, isto não quer dizer que o trabalho seja executado por ambos, mas sim com a ajuda.

Isto se deduz do fato de que o transporte das mercadorias, bem como a venda não pode ser elaborada pela mesma pessoa, mas com a ajuda ou auxílio de outra. No caso, ao transporte e a venda dos produtos é realizada pela contribuinte, com o auxílio do marido e consoante com a norma disposta no art. 47 do Regulamento do Imposto de Renda, a mesma faz jus a tributação apenas de 40% dos valores auferidos.

A norma determina que o trabalho seja efetuado apenas pela contribuinte, mas abre a permissão de que se para o auxílio na execução do serviço for necessária a

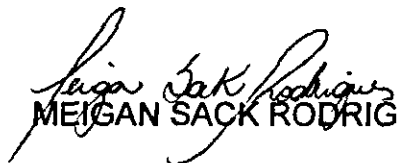
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13135.000205/2002-81
Acórdão nº. : 104-21.097

participação de outras pessoas, estas não poderão ser profissionais qualificados, mas meros auxiliares ou ajudantes. Em momento algum a autoridade fiscalizadora referiu que o cônjuge da recorrente é profissional qualificado para o trabalho executado e sequer adentrou nesta seara, limitando-se a contrapor-se apenas quando da decisão de primeiro grau.

Assim, pelo conjunto da prova carreada aos autos, bem como por entender consoante com a legislação em vigor, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES